

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

§4º, Lei 123/2006.

- Que a licitante usou indevidamente as prerrogativas de microempresa, por força do art. 3º, do anexo VII são incompatíveis;
- Que a assinatura do engenheiro firmada no contrato de prestação de serviço e na declaração jurídica;
- Que o contrato de prestação de serviço com o engenheiro foi assinado pelo sócio que não é administrador, portanto não tinha poderes para tanto, tornando o documento sem validade;
- Que o sócio administrador da empresa apresentou documento de identificação inválido;

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que habilitou no certame da Tomada de Preços nº 005/2021 a empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA, alegando:

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 18 de junho de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento. Cumpre observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.322.384/0001-33, protocolado sob processo de nº 13.053/2021, no dia 22 de junho de 2021.

I - DAS PRELIMINARES

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.322.384/0001-33.

Processo Administrativo nº 13053/2021

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldado quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

No que diz respeito a primeira alegação do recorrente de que o sócio administrador da empresa apresentou documento de identificação inválido, por se tratar de uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida desde 25/04/2021, entendemos que esta não merece prosperar.

Isto porque, conforme Resolução Contran nº 828, de 8 de abril de 2021, determinou que ficam prorrogados por tempo indeterminado "o prazo de validade das ACC, Permissão Para Dirigir (PPD) e CNH vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução, para fins de fiscalização". Ou seja, o documento apresentado encontra-se validado.

De toda sorte, insta frisar, que já é pacífico o entendimento pelo Conselho Nacional de Trânsito e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento, uma vez que, esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

Referente ao segundo tópico das razões recursais, quanto ao fato de o contrato de prestação de serviço com o engenheiro ter sido assinado pelo sócio que não é administrador, havendo o documento de vício, entende-se sem relevância para fins de habilitação no certame, uma vez que, tal documento não é exigido pelo Edital.

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



Conforme, item 4.5.5. "b.1" do Edital, o vínculo com o responsável técnico da obra deverá ser comprovado apenas se sagrar-se vencedor, no momento da assinatura do contrato.

Referente a alegada inconsistências de assinatura entre o contrato de prestação de serviço e a declaração de indicação de responsável técnico do anexo VII, por parte do Engenheiro Genésio Virgílio Pereira, destacamos que se tratando contestação de assinatura, decorrente a arguição de falsidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento.

Por sua vez, a empresa recorrida, na apresentação das suas contrarrazões de recurso, através do Processo nº 13.980/2021, apresentou declaração do Engenheiro Genésio Virgílio Pereira, afirmando que todas as informações, os documentos protocolados, bem como, todas as assinaturas acostadas nos documentos de habilitação do presente certame, foram analisados e assinados pelo próprio, tornando-as verdadeira e autênticas.

No tocante ao terceiro tópico levantado pelo recorrente, destacamos que a Lei Complementar 123/2006 dispõe no seu art. 3º, §4º os casos em que empresas ME e EPP não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, senão vejamos:

"(...) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; (grito nosso)

MEMBRRO-CONTADOR
ATTILA TEIXEIRA FIALHO

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL

Guarapari/ES, 07 de julho 2020

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo HABILITADA a empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA pelos motivos ora expostos.

III - DA DECISÃO

Pelo exposto, segue decisão.

Dessa forma, restou comprovado que o recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 3º, §4º da Lei Complementar 123/2006, permanecendo no certame com o tratamento diferenciado da Lei Complementar 123/2006.

Entretanto, ao analisar a Demonstração de Resultado de Exercício de ambas empresas, SECTOR e RENOVA, foi possível identificar que a soma da receita bruta global não ultrapassou o limite previsto no inciso II do caput do artigo 3º.

Assim, foi analisada pontualmente cada inciso da Lei, em que possível identificar que o inciso IV se aplica a empresa recorrida, uma vez que, o sócio Lucas Maciel Pereira possui mais de 10% (dez por cento) no capital na empresa RENOVA.

Em cumprimento a diligência, a empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA, através do Processo n. 13.980/2021, apresentou o contrato social da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.

Em diligência, esta Comissão solicitou à empresa recorrida a apresentação de documento hábil a verificação das possibilidades de previstas na Lei.

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL





MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
SAUS Quadra 01 Bloco H Edifício Telemundi II, Ministério das Cidades - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010
Telefone: 21081812 e Fax: - http://www.cidades.gov.br

Ofício Circular nº 2/2017/CONTRAN

Brasília, 29 de junho de 2017.

Aos Senhores
Dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal

Assunto: Utilização da CNH como documento de identificação civil após a sua validade.

Senhor(a) Dirigente,

Encaminhamos o presente para informar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em sua 158ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, entendeu que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

Atenciosamente,

ELMER COELHO VICENZI
Presidente



Documento assinado eletronicamente por Elmer Coelho Vicenzi, Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, em 29/06/2017, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0844068 e o código CRC D6BD6016.

SEI nº 0844068

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 80000.005794/2017-93

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



À SEMAD/COPEL,

ACOLHO a resposta apresentada pela COPEL às fis. 13/17 do Processo nº 13.053/2021, referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, na Tomada de Prego nº 005/2021, Processo Administrativo nº 13.053/2021, por seus fundamentos legais, e conheço o Recurso Administrativo apresentado, negando-lhe provimento nos termos da legislação pertinente, mantendo a **HABILITAÇÃO** a empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA, pelos motivos ora expostos.

Publique-se e dê prosseguimento ao certame.

Guarapari, 07 de julho de 2021.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES
Prefeito Municipal

